



AO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA/MG,

**PREGÃO ELETRÔNICO 006/2025
PROCESSO LICITATÓRIO 027/2025**

UNICCA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LDTA., inscrita no CNPJ sob nº 39.600.968/0001-94 com sede na Av. Cerejeira, 280, bairro Movelar, na cidade de Linhares/ES, CEP: 29.906-014, neste ato representado pelo seu representante legal o Sr. JÚNIOR FELIX DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, empresário, devidamente inscrito no CPF sob nº 914.143.425-00, vem, através de seu representante legal subscrito, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que declarou vencedora a **PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA.**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

DAS RAZÕES RECURSAIS:

O presente processo licitatório, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza, conservação, portaria e apoio administrativo (terceirização de mão de obra), teve como valor orçado pela Administração a quantia de R\$ 8.541.934,56 (oito milhões, quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Após a fase de lances/apresentação de propostas, a empresa recorrida foi declarada vencedora com o valor total de R\$ 6.808.998,96 (seis milhões, oitocentos e oito mil, novecentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos).

Em sua proposta, a referida empresa apresentou percentuais de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) para Custos Indiretos e 0,79% (setenta e nove centésimos por cento) para Lucro. Tais percentuais, conforme será demonstrado, **são manifestamente irrisórios e comprometem a exequibilidade da proposta**, gerando um risco elevado à correta e satisfatória execução do objeto contratual.

Os percentuais de 0,65% para Custos Indiretos e 0,79% para Lucro, apresentados pela empresa, são alarmantemente baixos e destoam flagrantemente dos padrões de mercado e da razoabilidade econômica. Os Custos Indiretos englobam despesas essenciais para a operação de qualquer empresa e para a execução de um contrato, tais como despesas administrativas, gerenciais, seguros, garantias, impostos não recuperáveis, entre outros. Um percentual de 0,65% é, na prática, insuficiente para cobrir tais despesas em um contrato de vulto como o presente, que ultrapassa os R\$ 6 milhões. A tentativa de operar com margens tão ínfimas para Custos Indiretos invariavelmente levará a um subdimensionamento das despesas necessárias, comprometendo a estrutura de apoio à execução do serviço.

Da mesma forma, o percentual de 0,79% para Lucro é irrisório. O lucro representa a remuneração do capital investido, a cobertura de riscos inerentes ao negócio e a garantia da continuidade e desenvolvimento da empresa. Uma margem de lucro tão reduzida não permite à empresa absorver imprevistos, realizar investimentos ou sequer manter sua saúde financeira a médio e longo prazo. A aceitação de uma proposta com lucro praticamente inexistente cria um cenário de alta probabilidade de que a empresa não consiga honrar seus compromissos contratuais sem prejuízo, o que pode resultar em:

Interrupção da Prestação do Serviço: A inviabilidade econômica pode levar a empresa a abandonar o contrato, gerando a necessidade de nova licitação e interrupção de um serviço essencial para a Administração.

Comprometimento da Qualidade: Para evitar prejuízos, a empresa pode ser forçada a reduzir a qualidade dos materiais, da mão de obra ou dos processos de execução, entregando um serviço ou produto aquém do esperado e do necessário.

Pedidos de Reequilíbrio Econômico-Financeiro Indevidos: A empresa pode buscar, ao longo da execução contratual, pleitear reajustes ou reequilíbrios contratuais sob a alegação de desequilíbrio, quando, na verdade, a inexecutabilidade já estava presente na formulação original da proposta.

O dever da Administração Pública é zelar pela contratação da proposta mais vantajosa, que não se confunde com a proposta de menor preço a qualquer custo. A vantagem reside na conjugação de preço justo com a garantia de execução satisfatória. Propostas que demonstram inviabilidade econômica, como a ora analisada, representam um risco inaceitável ao interesse público, pois colocam em xeque a continuidade e a qualidade dos serviços a serem prestados.

O preço inexecutável não é apenas o preço muito baixo. Trata-se, na verdade, de **preço tão baixo que não pode ser considerado suficiente para cobrir os custos dos insumos necessários à execução do objeto, gerando riscos, à**

administração contratante, de que a prestação pactuada poderá não ser honrada a contento no prazo contratual, neste sentido leciona a doutrina:

*“Não interessa à administração a seleção de particulares que ofertem **preços impraticáveis, que ensejarão a inviabilidade da regular prestação contratual**, resultando em prejuízo evidente à administração, que não terá atendida sua necessidade negocial” (Torres, 2023, p. 372).*

É dever da Administração Pública agir com diligência na análise das propostas, não se limitando a aspectos meramente formais. A identificação de percentuais de Custos Indiretos e Lucro que se mostram desproporcionais e irrisórios impõe o questionamento da exequibilidade e a exigência de comprovação robusta da viabilidade da proposta. A ausência de uma margem razoável para Custos Indiretos e Lucro configura um forte indício de que a empresa não terá condições de executar o objeto licitado sem prejuízo, o que, em última análise, frustra a finalidade da licitação e expõe a Administração a riscos desnecessários.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, e considerando os riscos iminentes à execução contratual e à qualidade do serviço público, requer-se a Vossa Senhoria o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo para:

a) Reformar a decisão que declarou a empresa **PERSONA AMPLA FACILITIES LTDA** como vencedora do certame, em virtude da manifesta inexecuibilidade de sua proposta;



- b) Declarar a inabilitação da empresa em razão da inviabilidade econômica de sua proposta, especialmente pelos percentuais irrisórios de Custos Indiretos e Lucro apresentados, que não garantem a execução satisfatória do objeto licitado;
- c) Determinar a continuidade do processo licitatório com a análise das propostas subsequentes, em conformidade com as normas editalícias e os princípios que regem as licitações e contratos administrativos.

Linhares/ES, 16 de setembro de 2025

JUNIOR FELIX DO
NASCIMENTO:9141434
2500

Assinado de forma digital por
JUNIOR FELIX DO
NASCIMENTO:91414342500
Dados: 2025.09.16 13:02:39 -03'00'

UNICCA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LDTA

CNPJ nº 39.600.968/0001-94